

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências".

Acrescente-se parágrafo 2º ao artigo 4º da CLT, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, mesmo se o registro do ponto ultrapassar 5 (cinco) minutos, que antecedem e sucedem, nos termos do §1º do Artigo 58 da CLT, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- a) práticas religiosas,
- b) descanso,
- c) lazer,
- d) estudo,
- e) alimentação,
- f) atividades de relacionamento social,
- g) higiene pessoal,

- h) troca de roupa ou uniforme,
- i) transações bancárias.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem por finalidade permitir a utilização do estabelecimento pelo empregado para atividades particulares, sem que esteja à disposição para o trabalho e nem que gere a necessidade do pagamento de horas extras.

Inclui na lei o esclarecimento de que o empregado pode adentrar e permanecer no estabelecimento da empresa, antes e depois da jornada, para realização de atividades particulares, sem que o tempo seja contabilizado para o pagamento de horas extras.

São exemplos: práticas religiosas – como grupos de orações, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal, troca de roupa ou uniforme, transações bancárias ou até mesmo a permanência no espaço, por escolha própria para proteção pessoal em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas.

A garantia da segurança jurídica em relação à possibilidade de permanência no estabelecimento sem que esteja trabalhando ou à disposição do trabalhador incentiva as empresas a disponibilizar áreas adequadas para que essas práticas particulares, que otimizam o bem-estar dos trabalhadores, sejam adotadas com mais frequência em todo o território nacional.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 21 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS